

Processo n.: 1.171.055
Natureza: Representação
Ano de referência: 2024
Jurisdicionado: Município de Matozinhos

REQUERIMENTO

O Ministério Público de Contas vem apresentar requerimento nos autos da Representação em epígrafe, proposta por este Procurador *in fine* assinado, em face do Município de Matozinhos, na qual foi relatado que a grande exposição da rede elétrica aérea estaria prejudicando o meio ambiente urbano e colocando em risco os vários transeuntes que por ali circulam diariamente. Ao final da peça, este *Parquet* requereu a adoção de uma série de medidas pelo Município, como a realização de inspeção em toda a rede elétrica, a apresentação de um plano de implantação do sistema subterrâneo e a expedição de licença ambiental somente para aqueles projetos de ampliação ou substituição da rede elétrica que objetivassem implantar o sistema subterrâneo.

No caso em voga, observado o regular trâmite processual, a Unidade Técnica emitiu relatório opinando pela improcedência da Representação, no qual alegou, em síntese, que a competência municipal para promover a ordenação do solo, prevista no art. 30, VIII, da Carta Magna, no que se refere à disposição da rede elétrica, acaba por esbarrar na competência da União para legislar sobre energia e explorar o respectivo serviço. Ainda, argumentou que a opção pela realização do enterramento da fiação elétrica se apresenta como uma política pública que se insere na órbita da discricionariedade administrativa. Por fim, aduziu que o enterramento da fiação elétrica seria inviável, tendo em vista as suas repercussões econômicas e financeiras.

Primariamente, o argumento de que o enterramento da fiação elétrica é uma política pública que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa não deve subsistir. Isso, pois se trata de medida que visa à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito fundamental previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, e que tem aplicação imediata garantida pelo §1º do art.5º do mesmo dispositivo.

O mencionado direito fundamental implica na imposição, ao Poder Público, do dever de defender o meio ambiente e garantir a sua preservação. Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo. [ADI 4.757, rel. min. Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.]

No mesmo sentido, a Suprema Corte, no recentíssimo julgamento da ADPF 760/DF¹, assentou que o “*dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso*”.

Conforme leciona Ingo Sarlet², a discricionariedade da Administração Pública vincula-se à observância dos direitos fundamentais, na medida em que

¹ ADPF 760 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 14/03/2024. Publicação: 26/06/2024

²SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais : uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre : Liv. do Advogado, 2015.

essa atua no interesse público como guardiã e gestora da coletividade. Assim, *“quanto menor for a sujeição da administração às leis (de modo especial na esfera dos atos discricionários e no âmbito dos atos de governo), tanto maior virá a ser a necessidade de os órgãos administrativos observarem-no âmbito da discricionariedade de que dispõem - o conteúdo dos direitos fundamentais, que (...) contém parâmetros e diretrizes para a aplicação e interpretação dos conceitos legais indeterminados”*.

Portanto, a Administração Pública não pode se valer do argumento de ter discricionariedade como forma de se escusar da adoção de medidas direcionadas à proteção do meio ambiente, razão pela qual os apontamentos da Unidade Técnica não devem prosperar.

Após, o Órgão Técnico argumentou que o enterramento da fiação elétrica seria inviável, considerando as suas repercussões econômicas e financeiras. Contudo, com a devida vênia, quem deve atestar se há possibilidade, ou não, de enterramento da fiação elétrica, é o próprio Município.

Ressalte-se que o que se busca na Representação não é o enterramento indiscriminado da fiação elétrica - questão que, de fato, esbarraria em limitações orçamentárias - mas sim que os Municípios apresentem um plano de ação para implantação da rede subterrânea que seja compatível com a sua realidade. Assim, ainda que não seja possível, em um primeiro momento, um Município substituir todo o cabeamento elétrico aéreo, há medidas plenamente cabíveis que podem ser tomadas, como a instalação das redes subterrâneas em regiões estratégicas e com maior densidade populacional, ou condicionar a expedição de licença ambiental somente para aqueles projetos de ampliação ou substituição de rede elétrica que objetivarem instalar o precitado sistema subterrâneo.

Pelos fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas requer o prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)